

Portugal

* Documento enviado por el Sr. João Aveiro Pereira, Magistrado Judicial

Breves antecedentes históricos

Inspirada pelos ideais do movimento liberal, a Constituição Política de 1822, decretada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, instituiu um Supremo Tribunal de Justiça.

Porém, em virtude das lutas que a seguir tiveram lugar entre os partidários do liberalismo e os do absolutismo, liderados, respectivamente, por D. Pedro e D. Miguel, ambos filhos do Rei D. João VI, não foi possível pôr logo a funcionar este órgão de cúpula do poder judicial, que aquela Constituição acabara de criar.

Mais tarde, o já então Rei liberal D. Pedro IV de Portugal decretou aos seus súbditos portugueses e mandou jurar pelas três Ordens do Estado a Carta Constitucional de 1826, que também consagrava a existência do Supremo Tribunal de Justiça, composto por Juizes letrados, nomeados pelo Rei e recrutados entre os Juizes dos tribunais de segunda instância, em função da respectiva

antiguidade, sendo-lhes atribuído o título de *Conselheiro*, que ainda hoje têm direito a usar.

Nos termos constitucionais, a este mais alto Tribunal competia conceder ou negar recursos de revista, conhecer dos delitos e erros de ofício cometidos pelos seus Juízes e pelos das Relações e pelos funcionários do Corpo Diplomático.

Mas só em 23 de Setembro de 1833, após o triunfo definitivo do regime liberal, e já no reinado de D. Maria II, é que foram criadas as condições para se proceder à instalação do Supremo no sítio onde ainda hoje se encontra sediado, sendo seu primeiro Presidente José da Silva Carvalho.

Ao longo dos seus 170 anos de existência o Supremo Tribunal de Justiça atravessou sucessivas crises e reformas da Justiça durante a monarquia, até 1910, na primeira República, no regime autoritário do Estado Novo, desde o início dos anos 30 do século passado, até à Revolução democrática de Abril de 1974.

Organização do Poder Judicial do Portugal

O poder judicial é um dos três poderes do Estado, exercido pelos tribunais, como órgãos de soberania, aos quais incumbe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Os tribunais são independentes e apenas estão vinculados à lei, sendo as suas decisões fundamentadas na forma legalmente prescrita.

A organização judiciária portuguesa obedece a um modelo complexo de repartição da jurisdição por diversas categorias de órgãos soberanos de decisão, a saber:

1. Os tribunais judiciais

Também designados por tribunais comuns em matéria cível e criminal, os tribunais judiciais constituem o principal pilar do poder judicial, ocupando-se de

todas as áreas que não estejam, por lei, especialmente atribuídas a qualquer outra jurisdição.

A sua estrutura piramidal apresenta três graus decisórios: a) no topo da hierarquia o Supremo Tribunal de Justiça; b) a segunda instância, composta pelos tribunais da Relação; c) os tribunais de primeira instância, com os tribunais de comarca e de círculo.

Os tribunais de primeira instância ainda se subdividem em:

- a) Tribunais ou juízos de competência especializada segundo a matéria
- b) Tribunais e juízos de competência específica, determinada por lei mediante a previsão individualizada das causas abrangidas
- c) Tribunais de competência genérica

2. Os tribunais administrativos e fiscais

A estes tribunais compete o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Possuem também uma pirâmide hierárquica estratificada em três graus, com tribunais administrativos de círculo, na base, um tribunal central administrativo, na segunda instância, e, no cume desta cadeia hierárquica, o Supremo Tribunal Administrativo. Segue-se o *Tribunal Central Administrativo* de segunda instância –e os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários– de primeira instância.

3. O Tribunal de Contas

Trata-se de um órgão do Estado cuja competência se divide em duas vertentes distintas: por um lado, fiscaliza da legalidade das receitas e das despesas públicas e aprecia a boa gestão financeira e, por outro, julga as contas que a lei determinar.

4. Os Tribunais militares

Embora com uma longa existência permanente, estes tribunais foram suprimidos pela Revisão Constitucional de 1997, sendo agora prevista a sua constituição apenas na vigência do estado de guerra.

5. O Tribunal Constitucional

A Constituição da República Portuguesa reserva a este órgão um título próprio, diferenciando-o dos restantes tribunais e atribuindo-lhe competência específica para administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, ou seja, declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de quaisquer normas jurídicas, seja abstractamente, em qualquer diploma legal, seja em termos concretos, por via de recurso, nos processos judiciais de qualquer tribunal.

6. Meios alternativos de resolução de conflitos

Entre os vários meios alternativos de resolução de conflitos, importa enumerar os seguintes: a *mediação*, os julgados de paz, os tribunais arbitrais e a conciliação.

Integração e funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça

O STJ funciona sob a direcção de um Presidente, em plenário de todos os Juizes do tribunal, em tribunal Pleno composto por todos os Juizes das secções especializadas e por secções; destas, quatro ocupam-se da litigância cível, duas da matéria criminal e uma dos processos laborais, sendo todas compostas de um número de Juizes fixado pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente, em função do volume e da complexidade do serviço.

Compete ao STJ, em plenário de todos os seus Juizes:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelo Pleno das secções criminais;
- b) Conhecer dos conflitos de competência entre os Plenos das secções e entre as secções;
- c) Exercer as demais competências conferidas por lei.

O conjunto das quatro secções cíveis é composto, normalmente, por 31 Juizes, as duas secções criminais por 22 e a secção social (ou laboral) por 6 ou 7. É o Presidente do Supremo que distribui os Juizes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada pelo candidato.

Existe ainda no Supremo uma secção especial – de Contencioso Administrativo – para julgamento dos recursos apresentados das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, sobretudo em matéria disciplinar dos Juizes e também de funcionários. Esta secção é formada por um Juiz de cada uma das outras secções, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.

Cada secção é presidida por um dos seus Juizes, o que for mais antigo na categoria, excepto a de Contencioso Administrativo que é presidida pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que for mais antigo neste cargo.

O julgamento nas secções é efectuado, em regra, por três Juizes, cabendo a um deles as funções de relator e aos outros as de adjunto. Quando numa secção não seja possível obter o número de Juizes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir Juizes de outra secção da mesma especialidade. Não sendo possível este chamamento, recorre-se a Juizes das outras secções segundo um procedimento previsto na lei.

As secções agrupam-se por especialidades das respectivas matérias. As cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e a secção social julga processos referentes à competência dos tribunais do trabalho, nomeadamente em matéria cível, laboral e de segurança social.

Ao Pleno das secções, segundo a sua especialização, compete: a) julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções; b) julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções; c) assegurar a uniformidade da jurisprudência através da prolação de acórdãos de uniformização ou de fixação de jurisprudência, de harmonia com o estatuído nas leis processuais.

As sessões das secções cíveis e laborais decorrem sem a assistência do público e as das secções criminais processam-se em audiência aberta ao público, sem a presença dos arguidos, mas com os advogados a produzirem as suas alegações orais.

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Os recursos admissíveis para o Supremo Tribunal de Justiça dividem-se em três grandes matérias especializadas: cível, criminal e laboral.

Como tribunal de revista que é, o Supremo apenas conhece, em regra, de matéria de direito, por via de recurso, em processos cujo valor, nas questões de natureza cível e laboral, não ultrapasse o da alçada do tribunal da Relação. Em matéria penal é a lei que especifica os casos recorríveis.

Além de ser o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência do Tribunal Constitucional, o Supremo é também o representante máximo do poder judicial. Tem sede em Lisboa e a sua competência estende-se a todo o território nacional.

Os recursos em matéria civil dividem-se em três espécies: a revista e o agravo, podendo aquela ser objecto de um julgamento ampliado.

a) O recurso de revista

- O objecto

Este recurso destina-se, antes de mais, a rever os acórdãos dos tribunais da relação que decidam do mérito da causa, condenando ou absolvendo do pedido. Aliás, à interposição, apresentação de alegações, expedição do recurso e julgamento da revista é aplicável, em regra, o preceituado para o recurso de apelação da primeira para a segunda instância. A interposição da revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado das pessoas.

Contudo, por ocasião da grande reforma processual civil ocorrida em 1995/1996, e vigente desde 1 de Janeiro de 1997, foi criado um recurso *per saltum* da primeira instância para o Supremo Tribunal de Justiça. Tal poderá verificar-se sempre que as partes o requeiram nas conclusões de recurso da primeira instância, quando o valor da causa ou da sucumbência for superior à alçada dos tribunais judiciais de segunda instância e as mesmas partes, nas suas alegações, suscitarem tão-só questões de direito.

O Juiz, no entanto, poderá indeferir esse requerimento e determinar a remessa dos autos à Relação, decisão esta que é definitiva. Assim como, subindo o processo ao STJ, também o relator pode mandá-lo baixar ao tribunal imediatamente inferior, por entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista.

Ao fazer com que uma decisão de um tribunal de primeira instância

possa ser objecto directo de apreciação pelo mais alto Tribunal da hierarquia judiciária, o legislador pretendeu introduzir aqui um factor de simplificação e de celeridade do processado, sem esvaziamento do papel dos tribunais de segunda instância, uma vez que é o Supremo a ter a última palavra em matéria de direito.

- Os fundamentos

O fundamento específico do recurso de revista é a violação de lei substantiva, que pode consistir tanto num erro de interpretação ou de aplicação, como num erro de determinação da norma aplicável. No entanto, acessoriamente, pode também invocar-se como fundamento certos vícios de natureza jurídico-processual que constituem causas de nulidade de um acórdão recorrido.

Mas se o recorrente pretender impugnar uma decisão com base, unicamente, nas referidas nulidades então deverá interpor um recurso de agravo em segunda instância. E se através deste o STJ anular a decisão da Relação, da nova decisão desta instância caberá então recurso de revista, a chamada revista diferida.

Além da violação da lei substantiva, o recorrente também pode alegar a violação de lei do processo, quando recorrível, de modo que do mesmo acórdão seja interposto um único recurso.

Contudo, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça, regra geral, só conhece de matéria de direito, não pode ser objecto do recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos

materiais da causa, a não ser em caso de ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Nestes dois últimos casos, a actividade do Tribunal ainda é eminentemente jurídica e não fáctica, pois trata-se de averiguar se foram postergadas normas tutelares da prova tabelada ou da força probatória que a lei quer atribuir a determinado facto.

Os poderes de cognição simultaneamente em matéria de facto e de direito, em sede de recursos, pertencem aos tribunais de segunda instância, aos quais são conferidas e asseguradas condições de oralidade e de imediação para que assim se possa garantir um verdadeiro e completo controlo do julgamento de facto. Tem-se considerado satisfeito este objectivo com a gravação e a transcrição dos elementos probatórios.

- Julgamento ampliado

O julgamento do recurso de revista, normalmente, é efectuado por três Juízes, um relator e três adjuntos, muito embora possam ser chamados outros quando não seja possível obter o número de Juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa.

Todavia, sempre que se torne necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina, até à prolação do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção do plenário das

secções cíveis.

O interesse na uniformização de jurisprudência é tão forte, que o legislador reformista de 1995/1996 incumbiu um conjunto alargado de intervenientes processuais de provocarem o julgamento ampliado, pois, além das partes, também assumem tal encargo o Ministério Público, o Juiz relator, qualquer dos seus adjuntos e os Presidentes das secções cíveis.

Este julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos Juízes em exercício nas ditas secções e o respectivo acórdão sobre o objecto da revista é publicado na 1.^a Série-A do jornal oficial, o *Diário da República*, onde também são publicados os diplomas legais.

Por outro lado, com vista a garantir a uniformização de jurisprudência, facilita-se o recurso para o STJ, sendo este sempre admissível, a processar nos referidos termos ampliados, do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal. Só assim não acontecerá se a orientação perfilhada nesse acórdão estiver de harmonia com jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo.

b) Recurso de agravo

Esta modalidade de recurso destina-se a reagir contra uma decisão que não conheça do mérito da causa; o seu âmbito de aplicação é delimitado por exclusão, ou seja, recorre-se de agravo das deci-

sões de que não pode apelar-se e de que não cabe recurso de revista.

O agravo em primeira instância é dirigido ao competente tribunal da relação, subindo, consoante os casos, imediatamente ou em diferido, nos próprios autos ou em separado. Os recursos que sobem de imediato e nos próprios autos suspendem o processo e os efeitos da decisão recorrida. Além destes, outros há que também suspendem os efeitos da decisão recorrida.

O agravo interposto em segunda instância pode fundar-se em nulidades formais ou na violação ou errada aplicação da lei de processo.

Não obstante, as soluções legislativas visando a simplificação processual, em matéria de recursos subsistem, há muitas décadas, praticamente as mesmas vias de impugnação, quer por vício de direito substantivo, quer por anomalia de direito adjetivo. Daí que tenha já sido proposta a adopção de um modelo de recurso unitário em substituição da actual partição entre agravo, por um lado, e apelação e revista, por outro. Contudo, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, que introduziu a reforma do processo civil, justificou-se a manutenção da dualidade de tipos de recursos com o facto de a reforma não pretender «traduzir-se numa reformulação dogmática de conceitos e na criação de um código absolutamente novo, mas tão-somente uma revisão e reformulação-embora substanciais e profundas (...)».

Em matéria criminal, os recursos não obedecem à tipologia adoptada para os recursos cíveis, sendo pelo contrário objecto de uma regulamentação própria,

atenta a natureza dos direitos fundamentais dos cidadãos e do *jus puniendi* do Estado.

- a) O direito ao recurso e o condicionalismo do seu exercício
- b) A recorribilidade geral e as suas excepções

No capítulo dedicado aos direitos, liberdades e garantias pessoais, a Constituição da República Portuguesa dispõe, no seu art.º 32.º, n.º 1, que «o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso».

Por sua vez, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece o princípio geral de que «é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei» - art.º 399.º

- A legitimidade e o interesse em agir

Além da delimitação objectiva dos casos processuais em que não há lugar a recurso, existe outra fórmula, subjectiva, que liga o direito de recorrer à especial relação que o recorrente tem com o litígio ou com o bem jurídico que com o recurso se pretende salvar. Diz-se então que para interpor recurso é preciso ter legitimidade. E para que a determinação deste pressuposto processual não vogasse ao sabor de incertezas e dúvidas, o legislador identificou os sujeitos legitimados, do seguinte modo:

- O Ministério público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;

- O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;
- As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
- Aqueles que tiverem sido condenados no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos do CPP, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.

Mas não basta a legitimidade para se interpor com êxito um recurso, é também necessário que o recorrente tenha interesse em agir, isto é, necessidade de usar do recurso para sustentar o seu direito.

- Exame preliminar

Interposto o recurso, e obtido o visto do Ministério Público, o processo é concluso ao relator para que este, proceda a um exame preliminar do mesmo, e verifique se:

- Alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso.
- Deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído.
- O recurso deve ser rejeitado.
- Existe uma causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso.
- Há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.

Este exame constitui um procedimento de saneamento ou de filtragem dos recursos que evita liminarmente o prosseguimento de pretensões que não preenchem os requisitos processuais.

Outro requisito do direito de recorrer é o seu exercício no prazo de 15 dias, a contar da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria.

No domínio laboral, os recursos para o Supremo Tribunal de justiça têm a mesma natureza dos recursos em matéria cível: a revista e o agravo, além do julgamento ampliado da revista ou do agravo para uniformização da jurisprudência.

A estes recursos aplicam-se também as regras do processo civil, com algumas diferenças específicas previstas no código de processo do trabalho. Mas diferentemente do que se passa no processo civil, uma característica da jurisdição laboral é a maior intervenção do Ministério Público, dispondo de poderes de representação e de patrocínio do Estado, em sentido amplo, e dos próprios trabalhadores que tal lhe solicitem. Além disto, se não for nem representante nem patrono, o MP tem vista dos processos, antes do julgamento para, num dcêndio, dar o seu parecer sobre o que poderá ser a decisão a proferir.

Dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça

O recrutamento de Juizes para o Supremo faz-se por concurso curricular aberto a Magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito.

Pelo menos 90 dias antes da data previsível de abertura de vagas no STJ –designadamente por jubilação ou por renúncia– ou nos oito dias seguintes à verificação destas, o Conselho Superior da Magistratura, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto o concurso de acesso ao Supremo.

São considerados automaticamente concorrentes os Juizes dos tribunais da Relação que se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso.

São concorrentes voluntários:

- a) Os Magistrados do Ministério Público com a categoria de procurador-geral-adjunto, com antiguidade igual ou superior à do menos antigo

dos referidos Juízes da Relação e com a classificação de *Muito bom* ou *Bom com distinção*;

- b) Os juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica que satisfaçam os requisitos de experiência

A graduação é feita segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta os seguintes factores:

- a) anteriores classificações de serviço; b) graduação obtida em concurso de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais; c) currículo universitário e pós-universitário; d) trabalhos científicos realizados; e) actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico; f) outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

Na nomeação de Juízes da Relação e de procuradores-gerais-adjuntos deve ter-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro de cada classe.

Os Juízes do Supremo têm o título de *conselheiro*. O quadro legal é de 60 Juízes-conselheiros, repartidos por sete secções (ou câmaras), podendo ainda haver Juízes além do quadro se a quantidade e a complexidade dos processos o justificarem.

Os lugares de Juízes além do quadro extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os Juízes para eles nomeados, até ocuparem as vagas que lhes competirem.

Qualquer Juiz pode obter dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações conexas com a sua actividade profissional, que tenham lugar no país ou no estrangeiro.

Qualquer Magistrado judicial pode ser alvo de procedimento disciplinar, se cometer uma infracção. As penas a que estão sujeitos ou infractores, aplicadas através de um procedimento disciplinar a cargo do Conselho Superior da Magistratura, são as seguintes: advertência; multa; transferência; suspensão de exercício; inactividade; aposentação compulsiva (neste caso sem direito ao estatuto de jubilado); demissão.

O cargo de Juiz é vitalício, mas a jubilação é obrigatória aos 70 anos de idade.

Os Magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade, por incapacidade ou por terem completado 60 anos de idade e 36 de serviço, são considerados jubilados. Nesta situação, mantêm, em geral, os mesmos direitos e os mesmos deveres que tinham quando estavam no activo, mas o estatuto de jubilado pode ser-lhes retirado mediante um processo disciplinar.

Do Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Os Juizes pertencentes ao quadro do STJ elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal, para um mandato de três anos, renovável apenas uma vez, também por eleição e por igual período. Todos os Juizes podem ser candidatos ao cargo de Presidente.

É eleito o Juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos; se nenhum obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.

O Presidente é coadjuvado por dois vice-presidentes, eleitos nos mesmos termos. A estes compete a substituição do Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Ao Presidente compete, nomeadamente:

- a) Presidir ao plenário do Tribunal, ao Pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências;
- b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o vencido nas conferências;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e) Dar posse aos vice-presidentes, aos Juizes, ao secretário do Tribunal e aos Presidentes dos tribunais da Relação;
- f) Orientar superiormente os serviços da secretaria judicial;
- g) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à multa;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

O Presidente do Supremo Tribunal de justiça tem a primazia em relação a todos os Juizes e é considerado a quarta figura do protocolo de Estado.

Organização administrativa do Supremo Tribunal de Justiça

I. A estrutura orgânica geral do Supremo Tribunal de Justiça é composta pelos seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos: o conselho administrativo; o administrador; o conselho consultivo.

2. Serviços: a Secretaria Judicial; a Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros; a Divisão de Documentação e Informação Jurídica; a Divisão de Organização e Informática; o Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público; o Gabinete de Imprensa.

a) O conselho administrativo

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, sendo composto pelos seguintes membros:

- Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
- O administrador;

- Dois Juízes conselheiros designados anualmente pelo plenário do Tribunal, sob proposta do Presidente;
- O director de Serviços Administrativos e Financeiros.

Compete ao conselho administrativo:

- Apreciar os planos anuais de actividades e os respectivos relatórios de execução;
- Aprovar o projecto de orçamento anual e as suas alterações e apresentá-lo ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia da República, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria;
- Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
- Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
- Autorizar o pagamento das despesas qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
- Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
- Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
- Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão financeira e patrimonial que lhe seja submetido;

- Gerir o parque automóvel afecto ao Tribunal;
- Exercer as demais funções previstas na lei.

O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros.

Para a validade das deliberações do conselho administrativo é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o Presidente.

As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo Presidente, sem direito a voto.

b) O administrador

O administrador é nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de entre indivíduos habilitados com licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções.

A nomeação, precedida de audição do conselho consultivo, é em comissão de serviço pelo período de três anos, que poderá ser renovado por iguais períodos.

Compete ao administrador coordenar, sob a superintendência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o funcionamento dos respectivos serviços, designadamente em matérias de gestão de recursos humanos, gestão orçamental e gestão de instalações e equipamento.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode delegar competências em matéria de gestão financeira no administrador ou, na falta deste, no secretário do Tribunal, até ao limite das competências de director-geral.

c) O conselho consultivo

Este conselho é um órgão de consulta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. É presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído pelos vice-presidentes, por sete Juízes conselheiros, um de cada secção, designados anualmente pelo plenário do Supremo Tribunal, sob proposta do respectivo Presidente e pelo procurador-geral-adjunto, coordenador da actividade do Ministério Público no Tribunal.

Os pareceres do conselho consultivo não têm carácter vinculativo.

Compete ao conselho consultivo:

- Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades;
- Propor a aquisição de publicações com interesse para o Supremo Tribunal de Justiça;
- Dar parecer sobre a criação de comissões para a prossecução de acções a desenvolver no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça, designadamente junto das divisões referidas neste diploma;
- Apresentar sugestões que visem melhorar o funcionamento interno do Supremo Tribunal de Justiça;

- Pronunciar-se sobre propostas de celebração de protocolos e acordos de cooperação com outras instituições congéneres, nacionais, estrangeiras e internacionais, em especial com as de países ou territórios de língua portuguesa, com observância da política internacional estabelecida pelo Estado Português na área da justiça;
- Pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação da comissão de serviço do administrador;
- Pronunciar-se sobre outras questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente.

O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a solicitação da maioria dos seus membros. Estas reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo Presidente que elabora a acta.

Às reuniões do conselho consultivo podem assistir outros Juízes conselheiros e Magistrados do Ministério Público em funções no Supremo Tribunal de Justiça, o administrador e o secretário de tribunal superior quando convocados para o efeito.

2. Serviços

a) A secretaria Judicial

Integram esta secretaria os serviços judiciais, divididos em secções de processos, serviços do Ministério Público e uma secção de expediente e contabilidade.

- Compete às secções de processos dos serviços judiciais:
 - Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
 - Organizar as tabelas de processos para julgamento;
 - Registrar os acórdãos e proceder à sua notificação;
 - Elaborar as actas de julgamento;
 - Passar certidões;
 - Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

- Compete aos serviços do Ministério Público:
 - Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
 - Coadjuvar os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das secções, designadamente no controlo de prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;
 - Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
 - Passar certidões, cópias e extractos;
 - Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

- Compete à Secção de Expediente e Contabilidade:
 - Efectuar o registo dos requerimentos dirigidos à presidência e dos despachos proferidos pelo Presidente;
 - Elaborar os termos de aceitação e posse;

- Processar as folhas de vencimento dos Magistrados;
 - Escriturar a receita e despesa do cofre do Tribunal;
 - Processar as despesas da Secretaria que não são pagas pelo cofre do tribunal;
 - Contar os processos e papéis avulsos;
 - Efectuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes secções;
 - Passar certidões;
 - Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
 - Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.
- b) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros A este serviço compete:
- Elaborar a proposta dos orçamentos de funcionamento e de investimento;
 - Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
 - Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao Tribunal;
 - Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto do respectivo relatório;
 - Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
 - Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
 - Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;

- Verificar e processar os documentos de despesa;
- Assegurar o expediente dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça;
- Executar as tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
- Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do Supremo Tribunal;
- Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
- Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
- Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do Supremo Tribunal de Justiça;
- Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
- Assegurar a vigilância, segurança, conservação, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
- Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;
- Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de estoques.

Da Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros fazem parte a Secção de Recursos Humanos e a de Económico, a quem compete, sob a direcção do respectivo chefe, o exercício das competências referidas nas alíneas k) a o) e p) a r) do n.º 1, respectivamente.

- c) Divisão de Documentação e Informação Jurídica É a seguinte a competência deste serviço:

- Organizar e assegurar a gestão da biblioteca do Supremo Tribunal de Justiça, designadamente inventariando e tratando as publicações recebidas e adquiridas;
- Manter actualizadas as respectivas bases de dados;
- Assegurar a divulgação dos serviços prestados pela biblioteca e da documentação disponível;
- Organizar e manter actualizada uma base de dados de decisões do Supremo Tribunal de Justiça;
- Promover a publicação no Diário da República dos acórdãos do Supremo Tribunal, quando a mesma deva ter lugar;
- Preparar e promover a edição de outras publicações de interesse para o Supremo Tribunal de Justiça ou relacionadas com a sua actividade;
- Preparar colecções temáticas de estudos, relatórios e estatísticas que facilitem o exercício da actividade jornalística relativa à justiça e, em especial, ao Supremo Tribunal de Justiça;
- Realizar pesquisas informáticas ou manuais, nomeadamente junto de outras bibliotecas, a solicitação dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça ou dos Magistrados que neste desempenhem funções;
- Colaborar na organização e conservação do arquivo histórico do Supremo Tribunal de Justiça;
- Proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo da legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;
- Proceder à tradução e retroversão de textos;
- Organizar conferências e seminários da iniciativa do Supremo Tribunal de Justiça;
- Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;

- Apoiar os Juizes conselheiros na selecção das decisões a publicar no Boletim do Ministério da Justiça.

d) Divisão de Organização e Informática Compete a esta Divisão:

- Planear e assegurar a gestão dos sistemas informáticos do Supremo Tribunal de Justiça;
- Proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no funcionamento dos mesmos sistemas e formular as correspondentes propostas;
- Promover a formação de utilizadores internos de tais sistemas e cooperar nessa formação, com meios próprios, ou recorrendo a entidades externas ao Supremo Tribunal de Justiça;
- Proceder à conservação e actualização das bases de dados do Supremo Tribunal de Justiça em coordenação com os serviços produtores ou responsáveis pelo tratamento da correspondente informação;
- Manter em funcionamento e actualizados os serviços informativos que o Supremo Tribunal de Justiça venha a disponibilizar a utilizadores externos;
- Apoiar tecnicamente a elaboração de cadernos de encargos e a selecção, aquisição, contratação e instalação de equipamento informático;
- Tornar acessíveis aos Magistrados em serviço no Supremo Tribunal de Justiça as principais bases de dados jurídicas de legislação, jurisprudência e doutrina, nacionais e estrangeiras, suportando o Supremo Tribunal os respectivos encargos em termos a definir pelo Presidente, ouvido o conselho consultivo.

e) Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público

Este serviço compõe-se de assessores e secretários livremente nomeados e exonerados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, após prévia audição dos Juízes conselheiros da respectiva secção e do procurador-geral-adjunto, coordenador do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça.

Os assessores que sejam Magistrados judiciais ou do Ministério Público regem-se por normas constantes de um diploma legal que institui e regula a assessoria judicial a Juízes e Magistrados do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça dos tribunais de segunda instância (ou da Relação) e de certos tribunais de primeira instância.

Os Magistrados assessores do Supremo Tribunal de Justiça são nomeados, respectivamente, pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço, por três anos, não renovável, de entre Juízes de 1.^a instância e procuradores ou procuradores-adjuntos da República com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e não superior a 15 anos.

Os assessores dos gabinetes de apoio dos Juízes conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público, que não sejam Magistrados, são obrigatoriamente mestres ou licenciados em Direito de reconhecida competência, competindo-lhes coadjuvar os respectivos Juízes e Magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, desempenhando as tarefas que lhes sejam determinadas.

O desempenho de funções nos gabinetes de apoio é incompatível com o exercício da advocacia.

O administrador afectará ao Gabinete o pessoal administrativo de apoio considerado necessário ao seu funcionamento.

f) Gabinete de Imprensa

A este serviço incumbe:

- Exercer assessoria em matéria da comunicação social;
- Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática de informação sobre a actividade do Supremo Tribunal de Justiça, com observância da lei e de directivas superiores;
- Analisar o conteúdo dos títulos e seleccionar as notícias que interessem à actividade do Supremo Tribunal de Justiça e, em particular, dos tribunais;
- Recolher e analisar a informação relativa a tendências de opinião sobre a acção do Supremo Tribunal de Justiça e, em geral, da administração da justiça.

O Gabinete de Imprensa é constituído por um máximo de três elementos, de preferência com experiência na área da comunicação social.

Existe ainda no Supremo Tribunal de Justiça um gabinete de apoio ao Presidente, composto por um chefe do gabinete, seis adjuntos e três secretárias pessoais, todos nomeados e exonerados livremente pelo Presidente.

Planeamento estratégico nas áreas jurídica e administrativa do Supremo Tribunal de Justiça

O planeamento é elaborado pelos órgãos do Supremo e, no que diz respeito ao Juízes a afectar ao tribunal é o Presidente, em articulação com o Conselho Superior da Magistratura, que em função das necessidades do serviço procede à sua recepção e distribuição pelas respectivas secções. Em relação aos funcionários, a direcção dos serviços administrativos e financeiros tem a seu cargo a elaboração dos estudos necessários para a correcta afectação dos recursos humanos.

No aspecto administrativo, a planificação e a execução, sob a supervisão máxima do Presidente, resulta da interacção do conselho administrativo, o administrador e o conselho consultivo. É elaborado um plano anual de actividades que é depois submetido a apreciação do conselho administrativo, que também fiscaliza a sua execução, assim como aprova o respectivo orçamento

Outro planeamento tem a ver com a gestão dos sistemas informáticos do Supremo Tribunal de Justiça, cabendo à divisão de organização e informática

proceder à previsão estratégica em função das carências nesta matéria e tendo em consideração as aspirações de desenvolvimento e modernização dos serviços.

Ao administrador compete coordenar e dinamizar, sob a direcção do Presidente, o funcionamento dos serviços, designadamente em matérias de gestão orçamental, de instalações e equipamento. O Presidente pode também delegar no administrador competência em matéria de gestão financeira.

Relação entre o Supremo Tribunal de Justiça e o Conselho Superior da Magistratura

O Conselho é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, tem natureza administrativa e, por isso, não pode dar ordens ou instruções aos Juízes sobre a forma como devem julgar e decidir nos processos. Apesar disto, é um órgão do Estado, previsto na Constituição, destinado a garantir a independência do poder judicial em todos os aspectos necessários à boa administração da justiça.

No entanto, o Presidente do Supremo Tribunal é também, por inerência, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e, como vimos, das deliberações deste último cabe recurso para a secção de contencioso administrativo daquele.

São apenas estas relações entre estas duas instituições, pois o Supremo é um órgão de soberania com uma função jurisdicional e o Conselho é um órgão do Estado vocacionado para outro tipo de funções mais de natureza administrativa e de gestão.

Na sua composição inicial o Conselho era presidido pelo Presidente da República e integrava apenas Juizes dos três graus de jurisdição. Intervinham também nos trabalhos do Conselho funcionários judiciais, para os assuntos com eles relacionados. Só em 1978, já na vigência do primeiro Estatuto dos Magistrados Judiciais é que no Conselho, a que também pertenci, passaram a ter assento personalidades estranhas à magistratura. Verdade seja dita que não foi sem relutância, da parte dos Juizes, que membros de outras profissões entraram na composição de tal órgão.

No entanto, hoje, pode afirmar-se que, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integrado por elementos indicados pelo poder legislativo e pelo Presidente da República, o Conselho está em excelentes condições para se conduzir de forma a garantir a independência do poder judicial, tanto interna, como externa.

Efectivamente, a heterogeneidade dos membros do Conselho, oriundos de diferentes profissões jurídicas e quadrantes político-partidários, empresta-lhe a necessária legitimidade democrática e previne, desde logo, qualquer veleidade corporativista, entendida no mau sentido. Curiosamente os membros não Juizes acabam por temperar alguma dureza dos Juizes para com os próprios colegas, quando se trata de os sancionar por qualquer falta cometida.

Para a credibilidade e a eficácia do Conselho, assume enorme importância o bom desempenho das funções que a lei atribui a este órgão de gestão e disciplina de titulares de órgãos de soberania.

Com efeito, a administração dos recursos humanos impõe a observância de critérios indiscutivelmente objectivos que conduzam a uma correcta afectação

dos Magistrados aos lugares em aberto, satisfazendo em primeiro lugar as necessidades do serviço e, tanto quanto possível, atendendo às legítimas preferências dos Juízes movimentados, tarefa que se não revela fácil, dada a escassez de Magistrados.

A função inspectiva aos tribunais, agora com nova regulamentação, dá a conhecer o seu estado de funcionamento e as suas disfunções, de modo a habilitar o Conselho a tomar as medidas que lhe compitam ou a propor outras ao Ministério da Justiça. Por outro lado, a inspecção ao trabalho dos Juízes permite aferir a respectiva produtividade, designadamente para efeitos de avaliação de mérito, além de se induzir um aperfeiçoamento da qualidade do desempenho, principalmente dos novos Juízes, através da acção pedagógica dos inspectores.

Outro aspecto importante é a função informativa dos cidadãos, dando sempre o Conselho uma resposta oportuna e fundamentada às queixas dos particulares pontualmente descontentes, quer com a lentidão, quer com certas ocorrências no dia a dia da função jurisdicional.

Esta interacção com os cidadãos não é desprovida de consequências práticas, pois, como sabemos, pode até conduzir, como já tem acontecido, ao exercício da prerrogativa de aceleração processual, desde que requerida nos termos legais.

Além, desta relação directa com o público, o Conselho dá conta dos problemas da justiça aos legítimos representantes do povo, eleitos democraticamente, através do relatório anual de actividades que em Janeiro envia à Assembleia da República.

Nos últimos dois anos, tem-se desenvolvido um considerável esforço de modernização dos serviços do Conselho, através da revisão da sua legislação orgânica e de funcionamento, com vista a melhorar significativamente a resposta

dos serviços, tanto os administrativos, como os de inspecção. Isto tendo em conta que para além de o número de Juizes ter aumentado de modo considerável, também se tem complexificado a gestão de toda a máquina da justiça, devido às novas exigências de eficácia do serviço público que está em causa.

Deste modo, com um funcionamento irrepreensível e uma objectiva prestação de contas à sociedade, quer directa e pontualmente aos cidadãos queixosos, quer através do dito relatório apresentado ao poder político-legislativo, o Conselho Superior da Magistratura justifica a sua plena legitimidade para defender e assegurar o exercício independente e imparcial da função jurisdicional.

A não ser assim, ficará em perigo a separação de poderes, no que diz respeito ao ramo judicial, e este arrisca-se a ser tido apenas como mais uma das manifestações do Poder Executivo do Estado, facilmente quadrável sob a alçada do Governo.

Reformas constitucionais e legais relativas à estrutura e ao funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça

Portugal tem feito inúmeras reformas legislativas para adaptar o seu ordenamento jurídico às novas exigências do progresso, seja no direito civil e comercial para tornar mais simples e mais seguros a celebração e o cumprimento dos negócios, seja no direito penal para enfrentar uma criminalidade também ela em transformação para procedimentos ilícitos cada vez mais sofisticados e internacionalizados.

Também no aspecto processual as reformas se têm sucedido ao ritmo imposto pela evolução sócio-económica, não apenas no sentido da simplificação e da desburocratização dos trâmites, mas também com vista à criação de meios alternativos de resolução de conflitos, de modo a aliviar os tribunais de muitos processos mais simples, onde estão em discussão diferendos de menor valor económico e que, por isso, podem ser decididos de um modo mais informal e menos dispendioso para as partes.

Merecem especial destaque as medidas de redução do afluxo de recursos para os tribunais superiores, inclusive para o Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, a profusão de tipos de recursos e as inúmeras situações processuais em que é permitido recorrer, quer por ser baixo o valor das alçadas e o da sucumbência, quer pelos casos em que a lei especialmente permite o recurso independentemente do valor da acção, quer ainda por um certo estímulo sócio-económico à litigância até ao mais alto grau de jurisdição que for possível, para protelar a consumação do trânsito em julgado de uma decisão desfavorável, tem sido muito difundida a ideia de que existe um excesso de garantismo no nosso sistema jurídico que, por sua vez, sobrecarrega o judiciário, impedindo-o de funcionar com a eficiência por todos desejada.

Deste modo, tem-se procurado atalhar a estas e a outras críticas, com soluções legais tendentes a reduzir o número de recursos, nomeadamente para o mais elevado grau de jurisdição. Esta actuação pode ser desencadeada de forma directa e imediata, com medidas específicas destinadas a fazer diminuir a interposição de recursos, e por via indirecta, com efeitos mais remotos e incertos no volume de recursos, através da desjudicialização de várias matérias até aqui a cargo dos tribunais.

Em geral, as reformas têm abrangido o todo o sistema judiciário, mas no que ao Supremo Tribunal de Justiça diz especificamente respeito, a principal reforma recentemente implementada foi a concessão de autonomia administrativa, o que implicou a criação das referidas estruturas administrativas. Em consequência desta alteração, em funcionamento desde 2003, o Supremo ficou com poderes para gerir o seu orçamento, de acordo com as actividades por si planeadas, sem que, para o efeito dependa do Ministro da Justiça.

Quanto ao mais, a estrutura e o funcionamento do Supremo mantêm, há já alguns anos, uma certa estabilidade devido à sua reconhecida eficácia, sobretudo

desde a Revolução de Abril de 1974, a partir da qual se verificou uma reforma de toda a organização judiciária, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça.

Lisboa, 5 de Maio de 2004

João Aveiro Pereira

Magistrado Judicial.

